



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.723785/2011-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.075 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria IRPJ e outros
Recorrente COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

INTIMAÇÃO VIA POSTAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELEITO PELO CONTRIBUINTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. A jurisprudência administrativa, relativamente à intimação por via postal, é no sentido de se considerar válida a notificação que chega ao endereço do domicílio tributário eleito pelo contribuinte e constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal, mesmo que a assinatura do recebimento não seja do intimado.

PRAZO PARA IMPUGNAR. O prazo para o autuado apresentar impugnação não é definido aleatoriamente, mas tem previsão legal, sendo de 30 dias, conforme disposto no artigo 15 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAUJO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Neto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior e Luis Fabiano Alves Penteadó.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS para exigência do montante de R\$ 26.474.903,14, incluindo juros moratórios calculados até o mês de novembro de 2011, isto porque, constatou-se a omissão de receita em razão de 1) pagamentos feitos à margem da escrituração; 2) passivo fictício; e 3) saldo credor de caixa.

Consta no Termo de Verificação e encerramento de Ação Fiscal (fls. 4275/4288) que:

- **Omissão de receitas – pagamentos feitos à margem da escrituração:** nesse ponto, a autoridade fiscal afirmou que o “contribuinte procedeu a uma série de registros contábeis na conta 10100140000000006 – Banco Bradesco S/A – c/c 52100-0 para criar um saldo que lhe possibilitasse efetuar pagamentos de diversas notas fiscais dos fornecedores Coopernopi e Avanti.

Como as referidas notas fiscais foram efetivamente pagas, em razão da resposta e dos documentos dos fornecedores (fls. 1590 a 1596, 1599 a 16313), apresentados em atendimento às intimações de fls. 1588/1589 e 1597/1598, a conclusão da autoridade fiscal foi de que aqueles pagamentos, como não foram feitos pelo Banco Bradesco, foram feitos com recursos movimentados à margem da contabilidade, caracterizando portanto omissão de receitas.”

- **Omissão de receitas – passivo fictício:** nesse ponto, a partir das notas fiscais e comprovantes de pagamento apresentados pelos fornecedores, teriam sido confirmados os indícios de que o contribuinte deixou de contabilizar os pagamentos efetuados aos fornecedores Coopernopi Coop Agric Norte Pioneiro e Industrial Irmãos Hort Ltda.

- **Omissão de receitas – saldo credor de caixa:** constou que:

“Da análise efetuada na escrituração contábil da empresa nos anos calendário de 2007, 2008 e 2009 verificou-se que adota a prática de efetuar grande parte dos lançamentos relativos aos pagamentos e recebimentos mediante a utilização da conta 1000000000000004-caixa.

(...)

No decorrer da análise contatamos grande número de lançamentos contábeis com fortes indícios de que não espelhariam a realidade dos fatos, sendo que a maioria seriam empréstimos.

Abaixo alguns exemplos que demonstram que os lançamentos foram feitos apenas para suprir o caixa da empresa, caso contrário o saldo ficaria negativo:

31.07.2007	Valor
<i>débito: Caixa</i>	<i>519.088,34</i>
<i>crédito: Banco Bradesco S/A c/c 52100-0</i>	<i>519.088,34</i>
<i>histórico: cheques emitidos Bradesco</i>	

Tal lançamento constante dos razãoes de fls. 1529 e 1804 não encontra correspondência com as transações informadas em seus extratos bancários (fls. 213 a 228) pois não houve emissão de cheques naquele valor conforme já mencionado no item 3.1.

(...)

Os lançamentos (razões de fls. 1584, 1587, 1987 e 2067) acima não encontram correspondência com as transações e saldos constantes nos extratos bancários (fls. 761/762), e mesmo que tivessem acontecido, os valores relativos a resgates de aplicações não seriam debitados na conta caixa e sim na conta corrente bancária para posterior saque ou pagamento de obrigações da empresa.

Em relação aos lançamentos cuja origem seriam empréstimos, cabe observar que a empresa fiscalizada, na tentativa de dar veracidade a estas operações, efetua 2 registros contábeis quando contrai as supostas operações:

1 – Efetua lançamento a débito da conta Banco e a crédito de conta do passivo (22300010000000006 – Empréstimos de terceiros);

2 – Efetua lançamento a débito da conta Caixa e a crédito a conta Bancos, como se tivesse sacado aqueles recursos provenientes das supostas operações de empréstimos.

(...)

Os indícios de irregularidades tornaram-se certeza quando em verificação feita nos extratos bancários da empresa fiscalizada no Banco Bradesco (fls. 182/1140) não foram encontradas as operações de empréstimos registradas pela empresa fiscalizada.

Não obstante a confirmação de que os registros contábeis não eram fidedignos, em 04 de julho de 2011 a empresa foi intimada (fls. 150 a 165) a apresentar os documentos hábeis e idôneos comprobatórios dos lançamentos dos supostos empréstimo.

(...)

Em 11.08.2011 a empresa fiscalizada apresentou resposta (fls. 181) e, que assume não possuir os documento solicitados, conforme abaixo:

(...)

Desta forma e considerando ainda que a própria escrituração da empresa fiscalizada apontou a existência de saldos credores de caixa em diversos períodos (junho de 2009, por exemplo), nos 2º e 4º trimestres de 2009, apesar de não ter havido suprimentos não comprovados, houve a apuração do saldo credor de caixa (razão da conta caixa – fls.1749 a 3169).

(...)

Desta forma haja vista a falta de efetividade das operações mencionadas acima, foi efetuada a recomposição da conta caixa na qual foram desconsiderados todos os lançamentos não comprovados resultando na apuração dos saldos credores abaixo relacionados (coluna saldo ajustado do razão de fls. 1.749 a 3.169):

Ano	Trimestre	Data	Valor R\$
2007	1º	31/01/2007	163.334,11
2007	3º	30/09/2007	502.384,63
2008	1º	31/03/2008	1.803.194,86
2008	2º	30/06/2008	1.133.309,19
2008	3º	30/09/2008	1.805.136,71
2008	4º	31/12/2008	6.600.704,37
2009	1º	25/03/2009	4.306.450,84
2009	2º	26/06/2009	1.753.143,62
2009	3º	29/09/2009	5.254.387,97
2009	4º	24/11/2009	3.175.803,38

A legislação do imposto de renda (art. 281, I do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo decreto 3.000, de 26 de março de 1999 dispõe que caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (o que não ocorreu neste procedimento), a ocorrência de saldo credor de caixa em sua escrituração.”

Em razão do exposto foi lavrado o auto de infração em debate.

O contribuinte apresentou impugnação, por meio da qual alegou:

I – o auto de infração é nulo, pois a intimação na pessoa de Fabio de Lima (fl. 4288 e 4292), que não o próprio sujeito passivo ou preposto, é vício que invalida o auto.

II – que o direito de ampla defesa foi violado, pois a ação fiscal se estendeu por sete meses e o prazo concedido para defesa foi de apenas trinta dias.

III – que o sistema tributário nacional veda a dupla tributação e por essa razão a mesma base de cálculo não pode sofrer dupla incidência da norma tributária. Que, no caso, a autoridade administrativa, de forma deliberada, tributou a somatória das presunções de saldo credor de caixa, de falta de escrituração de pagamentos efetuados, e da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. Ressaltou que tributar a manutenção no passivo de obrigações já pagas, também o saldo credor de caixa, numa mesma competência, resultaria em bitributação, vedada pelo texto constitucional.

IV – suscitou o Recurso Extraordinário nº 574706/PR, que trata da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS/PASEP e pugnou pelo sobrestamento do julgamento deste PAF, até que a Corte Suprema fixe a interpretação do texto constitucional ao tema da inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS/PASEP.

V – que a tipificação adotada no lançamento contém autorização limitada aos impostos incidentes sobre uma presumida omissão de receitas e que o lançamento tributário com desconexão do enquadramento legal é nulo. Enfatiza que os fatos presumidos pela autoridade administrativa são restritos ao IRPJ e não podem, legalmente, alcançar as contribuições ao PIS/PASEP, Cofins e CSLL;

Que, ao contrário do auto de infração do IRPJ, não existe o enquadramento legal da presumida omissão de receita relativamente as demais exações, e que não se admite uma tipificação genérica da omissão de receitas.

VI – que a autoridade administrativa cometeu erro material na base de cálculo (matéria tributável) do tributo lançado, *in casu*, das contribuições sociais e gerais.

Que é obrigação da autoridade administrativa determinar e calcular corretamente o tributo devido e que, no caso, a fiscalização registrou ter sido necessário efetuar a recomposição da apuração das contribuições, mediante aproveitamento dos saldos credores existentes e adicionadas às bases de cálculo mensais das receitas omitidas e que o erro nos cálculos gera a nulidade do auto de infração.

VII – que a aplicação da regra de presunção contida no art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996, exige a efetiva comprovação da realização de pagamento à margem da escrituração e não se resume a incompatibilidades formais quanto aos lançamentos contábeis e a apresentação dos extratos bancários e de aplicações financeiras.

VIII – quanto ao passivo fictício trouxe os mesmos argumentos do item anterior.

IX – quanto ao saldo credor de caixa trouxe os mesmos argumentos do item anterior.

X – que em relação a representação para fins penais, o crime da Lei nº 8.137/90 tem natureza material, constituindo crime de resultado, razão pela qual demanda o esgotamento da discussão acerca da existência do débito tributário na esfera administrativa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba deu parcial provimento à impugnação para reduzir a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS no mês de fevereiro de 2007, conforme acórdão 06-36.528 de 23/04/2012, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ

Ano calendário:

CIÊNCIA DO LANÇAMENTO DADA A PROCURADOR COM PODERES PARA REPRESENTAÇÃO JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. VALIDADE. Não padece de irregularidades a ciência do lançamento feita, no domicílio tributário da autuada, na pessoa de mandatário com poderes de representação junto à RFB.

PRAZO PARA IMPUGNAR. O prazo para o autuado apresentar impugnação é assinalado por lei, e não pode ser minorado ou elástico pelos servidores fiscais.

SOBRESTAMENTO DO TRÂMITE DO PAF PARA AGUARDAR DECISÕES JUDICIAIS EM AÇÕES NAS QUAIS A AUTUADA NÃO É PARTE. Não se acolhe, por inexistência de previsão, a pretensão de sobrestar o trâmite do PAF em razão de ações judiciais em que a autuada sequer é parte.

INEXATIDÕES NOS VALORES LANÇADOS. Constatado o cometimento de equívocos nos levantamentos fiscais, devem ser reduzidos os valores lançados a maior, ainda que em valores irrisórios.

PAGAMENTOS À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO. PASSIVOS FICTÍCIOS E SALDOS CREDORES DE CAIXA. Tendo a fiscalização detalhada de forma clara e minuciosa com base em documentação trazida aos autos, as ocorrências que materializam os ilícitos irrogados, mantém-se o lançamento quando a autuada sequer se dá ao trabalho de produzir prova em contrário.

Impugnação Procedente em Parte”

O voto condutor do acórdão proferido, na parte em que reduziu a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS no mês de fevereiro de 2007, assim consignou:

“VI – DOS ERROS NO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

A impugnante aponta (fls. 4.4154.421) equívocos que teriam sido perpetrados nos levantamentos fiscais e argumenta que, para a totalidade e inteireza da realidade apresentada, é imprescindível a realização de perícia tendente a afirmação dos erros cometidos pela autoridade administrativa, considerando que o erro material resulta, inexoravelmente, na alteração do valor do débito.

Em face da efetividade das discrepâncias apontadas, foi exarado o despacho de fls. 4.622, determinando a realização da diligência requerida, tendente à produção dos esclarecimentos cabíveis.

A diligência resultou no Termo de Diligência Fiscal de fls. 4.639/4.642, onde são prestados esclarecimentos por cada grupo de ocorrências, a saber: 1) Diferença na Apuração dos Créditos – Linha 02 (DACON); 2) Devolução de Compras (não considerada pela impugnante) e 3) Diferença na Apuração dos Débitos – Receitas de Vendas.

A fiscalização demonstra que as diferenças decorrem apenas do incorreto preenchimento, pela impugnante, de seus DACON. O único

equivoco que realmente foi cometido pela fiscalização consiste na grafia incorreta do valor das receitas do mês de fevereiro de 2007, tendo sido grafada a importância de R\$ 1.164.984,74, quando o correto é R\$ 1.164.981,75. Assim, a alegação da impugnante procede apenas com respeito ao valor de R\$ 2,99.”

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 4677/4732) no qual repisou os argumentos sustentados em sede de impugnação e acrescentou que teve razão a DRJ ao afastar as alíquotas majoradas, porém foi desacertada a decisão no sentido de manter o lançamento, apenas retificando as alíquotas, o que caracteriza novo lançamento, sendo a DRJ incompetente para tanto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cumpre a análise da nulidade suscitada.

Nesse ponto o contribuinte argumentou que a ciência do auto de infração foi inválida, já que se deu por pessoa sem poderes de representação da empresa.

A jurisprudência administrativa, relativamente à intimação por via postal, é no sentido de se considerar válida a notificação que chega ao endereço do domicílio tributário eleito pelo contribuinte e constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal, mesmo que a assinatura do recebimento não seja do intimado.

Tal entendimento foi sumulado por este Conselho, nos termos da súmula CARF nº 09, que dispõe:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Logo, é de se rejeitar a nulidade arguida.

Quanto à alegação de violação da ampla defesa, não merece reforma a decisão recorrida, isto porque o prazo de 30 dias para impugnação do AIIM não é definido aleatoriamente, mas tem previsão legal, senão vejamos.

Dispõe o artigo 15 do Decreto 70.235/72:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Quanto ao argumento de que o lançamento decorrente da presunção de omissão de receita somente pode recair sobre o Imposto de Renda e não pode alcançar as contribuições ao PIS/PASEP, COFINS e CSLL, já que estas não estariam abrangidas pela legislação, não merece prosperar.

A lei prevê as hipóteses que autorizam a presunção de omissão de receita e a partir do momento em que tais hipóteses são verificadas no caso concreto, os valores tornam-se receita omitida para todos os seus fins, não havendo necessidade de que a legislação repita a hipótese de presunção ao tratar das contribuições.

O lançamento das contribuições é reflexo do lançamento do IRPJ, portanto, se há enquadramento legal da presumida omissão de receita relativamente ao IRPJ, também há para as demais exações.

Em relação a alegada dupla tributação, sob o argumento de que, no caso, sobre a mesma base de cálculo houve dupla incidência, já que a autoridade administrativa tributou a somatória das presunções de saldo credor de caixa, de falta de escrituração de pagamentos efetuados e da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, tal argumentação também não merece prosperar.

As infrações são autônomas e seus efeitos não se anulam reciprocamente. Carece de lógica a alegação de que a manutenção no passivo de obrigações já pagas seria a contrapartida material de um saldo credor de caixa, e vice versa. Pelo contrário, parece-me que são irregularidades diversas.

Quanto ao sobrestamento do julgamento deste processo até que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie, no Recurso Extraordinário nº 574706/PR, a respeito da inclusão ou não do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, entendo que tal pretensão não deve ser acolhida.

Não existe previsão legal para sobrestamento do trâmite de processo administrativo em decorrência da mera expectativa de julgamento de Recurso Extraordinário cuja repercussão geral tenha sido reconhecida.

Relativamente ao argumento de que a aplicação da regra de presunção contida no art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996, exige a efetiva comprovação da realização de pagamento à margem da escrituração e não se resume a incompatibilidades formais quanto aos lançamentos contábeis e a apresentação dos extratos bancários e de aplicações financeiras, entendo que é improcedente, senão vejamos.

O auto de infração teve como fundamento o artigo 281, incisos I, II e III do RIR/99, cuja redação segue transcrita:

“Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.”

No caso dos autos foi apurada a omissão de receita em razão de 1) pagamentos feitos à margem da escrituração; 2) passivo fictício; e 3) saldo credor de caixa.

A legislação autoriza a autoridade fiscal a presumir a ocorrência de omissão de receitas quando verificadas as hipóteses ali previstas nos incisos I, II e III. Assim, inverte-se o ônus da prova e passa a ser do sujeito passivo o ônus de provar a improcedência da presunção.

Consta do termo de verificação fiscal que não obstante a certeza de que os registros contábeis não eram fidedignos, em 04 de julho de 2011 o contribuinte foi intimado a apresentar documentos hábeis e idôneos comprobatórios das verificações elencadas pela fiscalização.

Caberia ao contribuinte a desconstituição das verificações realizadas pela fiscalização, entretanto, foram apresentados meros argumentos e não foi apresentado qualquer documento comprobatório que afastasse a presunção.

Conclui-se, portanto, que foi correto o lançamento.

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR - Relator